



**MPV 871  
00105**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera o art. 23 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para dar nova redação ao 219 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme segue:

Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

**I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente



SF/19304.79484-60

só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

**§4º A pensão por morte será devida a partir do óbito, ainda que não requerida no prazo previsto no inc. I do caput deste artigo, para o dependente menor de dezesseis anos, dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade, limitadas as prestações acumuladas ao prazo prescricional de cinco anos.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória em questão é justamente combater fraudes e, portanto, não há sentido nas medidas adotadas que restringem a proteção que é dada aos menores de dezesseis anos e às pessoas com deficiências intelectual, mental ou grave.

Em conformidade com as regras de capacidade civil, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sempre se interpretou de que o prazo de requisição da pensão por morte para o recebimento das prestações desde a data do óbito do segurado deveria ficar suspenso para esses dependentes que, certamente, na maior parte dos casos não podem exercer ou defender seus direitos, por si mesmos, pois dependem exclusivamente de terceiros.

Já no Regime Próprio de Previdência Social, que abriga os servidores públicos, a legislação não fazia diferenciação em relação à data do requerimento, restringindo o pagamento de prestações acumuladas pelo prazo prescricional de cinco anos.



Neste aspecto, a Medida Provisória é pertinente, pois propõe ao RPPS a mesma regra vigente para as pensões por morte concedidas no âmbito do RGPS, qual seja, que a pessoa maior de 16 anos tenha um prazo de 90 dias para requerer o benefício e receber os valores contados desde a data do óbito do segurado. Do contrário, receberá a pensão por morte desde a data do requerimento.

Já no que tange ao prazo diferenciado de 180 dias que é concedido para os menores de 16 anos, não concordamos com a proposta, pois o que permitirá uma criança ter discernimento e meios para exercer seus direitos não é um prazo diferenciado em relação a um adulto, mas sim o alcance de idade mais avançada, no caso, 16 anos.

Neste aspecto, julgamos que deve ser mantida a interpretação de que prazos prescricionais ficam suspensos até o menor completar 16 anos e também suspensos para pessoas “incapazes”, em terminologia anterior, hoje com conceito melhor delimitado pela expressão “dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade”.

Portanto, é imprescindível que se mantenha a interpretação já consolidada em nosso ordenamento jurídico, também na esfera previdenciária, de que menores de dezesseis anos, pessoas com deficiência e em outras situações que as impeçam de deduzir suas próprias pretensões jurídicas e de exercer seus direitos em igualdade com as demais pessoas não sejam atingidas pelos efeitos maléficis que o transcurso do tempo traz sobre elas.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator desta Medida Provisória para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

